

**Secretaria de Estado dos Direitos Humanos (SEDH/MJ)
Organização Internacional do Trabalho (OIT)**

**Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo
Oficina de Trabalho**

Brasília, 18 e 19 de Junho de 2002

Promoção:

Secretaria de Estado dos Direitos Humanos (SEDH/MJ)
Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Participação:

Secretaria de Fiscalização do Trabalho (SEFIT/MTE)
Ministério Público Federal (MPF)
Ministério Público do Trabalho (MPT)
Polícia Federal (PF)
Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)
Comissão Pastoral da Terra (CPT)
Confederação Nacional da Agricultura (CNA)
Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG)
Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/DF)

Organização Internacional do Trabalho

Aperfeiçoamento legislativo para o combate ao trabalho escravo : oficina de trabalho / Organização Internacional do Trabalho ; Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. – Brasília : OIT, 2002.

? p.

1. Proposta legislativa. 2. Reforma legislativa. 3. Trabalho escravo – legislação. 4. Trabalho escravo – combate. I. Secretaria de Estado dos Direitos Humanos. II. Título. III. Título: Oficina de trabalho.

Apresentação

Inspirada nos excelentes resultados obtidos pela Câmara Técnica “Formas Contemporâneas de Escravidão” organizada pela SEDH, em novembro de 2001, a OIT e a SEDH resolveram transformar os encaminhamentos ali efetuados em propostas legislativas concretas.

Nessa direção, a SEDH solicitou apoio da OIT, e em conjunto promoveram a Oficina de Trabalho “**Aperfeiçoamento Legislativo para o Combate ao Trabalho Escravo**”, realizada no escritório da OIT em Brasília, nos dias 18 e 19 de Junho de 2002. O evento contou com a participação dos principais atores envolvidos com o tema.

Para otimizar o trabalho da Oficina, a comissão preparatória do evento realizou uma pesquisa sobre projetos de lei e propostas de emenda constitucional em tramitação no Congresso Nacional, relacionadas com a questão do trabalho escravo.

A metodologia utilizada consistiu na constituição de três Grupos de Trabalho para elaborar, respectivamente, Propostas de Emenda à Constituição, Projetos de Lei para alteração do Código Penal e Projetos de Lei visando modificar a legislação trabalhista.

Os dois dias de trabalho geraram propostas referentes aos seguintes temas:

- competência da Justiça Federal para processar e julgar a matéria;
- expropriação de terras onde forem encontrados trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravidão;
- adequação do tipo penal onde está previsto o crime; e
- previsão de multa na esfera trabalhista quando apuradas situações que caracterizem à condição análoga à de escravo.

Todas as propostas foram apresentadas em plenária e aprovadas por unanimidade pelos componentes da Oficina.

Esta publicação pretende registrar os produtos obtidos no evento e facilitar o encaminhamento das propostas aos Órgãos competentes.

A SEDH e a OIT agradecem a todas as instituições participantes, sem as quais esse encontro não teria sido realizado.

Brasília, 22 de julho de 2002.

Paulo Sérgio Pinheiro
Secretário de Estado
dos Direitos Humanos

Armand Pereira
Diretor
Escritório da OIT para o Brasil

1. Competência da Justiça Federal em julgar casos de trabalho forçado

1.1 Exposição de motivos

Mais de um século após a abolição da escravatura, a existência de situações de escravidão no Brasil surpreende e preocupa. Em pleno século XXI, o trabalho servil causa profunda indignação na sociedade brasileira. Cabe ao Estado adotar os meios para combater, eficazmente, senão erradicar, toda forma de atentado à liberdade de trabalho.

A prática é condenada internacionalmente, como demonstram as convenções ou acordos que o Brasil ratificou e promulgou. Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas; (...) Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho (...)”. A proibição também consta da Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura (1926), com emendas introduzidas pelo Protocolo de 1953 e Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura (1956); Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1930) – sobre o Trabalho Forçado, e Convenção nº 105 da OIT (1957) – Sobre a Abolição do Trabalho Forçado. Toda essa base normativa internacional está incorporada ao sistema jurídico brasileiro (CF, art. 5º, § 2º).

No plano normativo interno, a Constituição Federal condena veementemente o trabalho forçado, ao estatuir como fundamento da República Federativa do Brasil “a dignidade humana” (art. 1º, III) e “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV); e estabelecer entre os direitos e deveres individuais e coletivos a garantia de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), garantindo ainda liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (art. 5º, XIII). Ademais, nas relações internacionais, o Brasil observará o princípio da “prevalência dos direitos humanos” (art. 4º, II).

Não obstante os compromissos internacionais e constitucionais indicados, a prática persiste, e chega a ser intensa em certas regiões do País, especialmente estados do Norte e do Centro-Oeste. Não há um diagnóstico preciso sobre o número de pessoas que foram ou são submetidas ao trabalho escravo. As estatísticas oficiais referem-se apenas ao número de trabalhadores resgatados durante as operações de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Dados oficiais indicam que de 1995 a 2001, 156 operações de fiscalização do MTE propiciaram a liberação de mais de 3.400 trabalhadores submetidos ao trabalho escravo.

Certamente contribui para a continuidade da prática, a sua impunidade. A Polícia Federal, em parceria com o órgão de fiscalização do MTE, até agora prendeu em flagrante delito 26 pessoas e instaurou 18 inquéritos policiais. Mas até hoje somente 3 pessoas foram condenadas.

O fato parece preocupar o Governo Federal. Nas palavras do Presidente Fernando Cardoso: “O Governo e a Sociedade não podem transigir na condenação de uma prática que nos oprime a todos, já que fere os princípios mais básicos da convivência humana.

Não podemos construir o País que queremos e o mundo que sonhamos sem resgatar o sofrimento do cativo das pessoas que ainda se encontram em tal situação”.¹

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH II, lançado dia 13 de maio de 2002, expressa claramente a relevância que o tema assumiu para o Governo Federal nos últimos anos, ao estabelecer como metas:

- a) *dar continuidade à implementação das Convenções nº 29 e 105 da OIT, que tratam do trabalho forçado (Meta 396); e*
- b) *sensibilizar juízes federais para a necessidade de manter no âmbito federal a competência para julgar crimes de trabalho forçado (Meta 403).*

A meta 403 é decorrência dos reiterados pronunciamentos da Justiça Federal declinando para a justiça comum estadual o processo e julgamento do delito, em observância a um antigo entendimento da Suprema Corte do País (RE nº 90.042). Esse julgado tem influenciado inúmeros outros, nas instâncias inferiores. Para o STF, o trabalho escravo ou forçado não caracteriza crime contra a organização do trabalho, porque “não ofende o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores”.

Os tipos penais destinados à proteção da liberdade do trabalhador vêm descritos nos artigos 197 e 149 do Código Penal, respectivamente:

“Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça: I – exercer ou não exercer arte, ofício, profissão, ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias; Pena – detenção de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência”.

“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena – reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos”.

O modelo constitucional de definição da competência federal se funda em dois critérios básicos: (i) em razão da matéria expressamente especificada ou (ii) do interesse da União e dos seus entes, inclusive envolvendo seus bens e direitos. A competência federal para o julgamento dos crimes contra a organização do trabalho está prevista especificamente no art. 109, VI da CF, nesses termos:

“Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira.”

Solapar a liberdade de participar do mercado de trabalho, entrando num contrato trabalhista ou dele saindo livremente, é uma das maneiras de manter o cativo da mão-de-obra, reduzindo o trabalhador à condição análoga de escravo. O trabalho, como fator de produção, é um bem jurídico que não pode ser organizado sem liberdade. A proteção desta, como dever de todos, é tarefa do Governo central.

¹ “O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil” – Governo Federal – Maio de 2002

O trabalho e a propriedade, como o capital financeiro, são elementos básicos do sistema econômico, sendo todos objetos de proteção da ordem econômica, nos termos do art. 170, incisos II e VIII, da Constituição Federal. Ao se referir à organização do trabalho, o constituinte não podia, logicamente, deixar de fora a questão da liberdade do mercado da mão-de-obra, como forma de se valorizar o trabalho humano e assegurar existência digna a todos. E diferente dos crimes financeiros (relativos aos aspectos financeiros da ordem econômica), a Constituição não exige a especificação da lei quanto à competência da Justiça Federal.

Pelo critério do interesse da União, objetivamente identificado, o resultado da avaliação satisfaz também ao modelo de definição da competência federal. O delito em exame ofende claramente interesses da União Federal, expressos na Constituição, já que atenta contra a dignidade da pessoa humana, a liberdade no trabalho, e retira a função social da propriedade, valores que a União Federal comprometeu-se a defender, assumindo inclusive compromissos internacionais, como visto. Veja-se que o art. 34, VII, “b”, da CF atribui mesmo ao ente central o poder de intervenção nas entidades da Federação, para preservar os “direitos da pessoa humana”.

De outra parte, a Justiça Federal hoje encontra-se interiorizada e devidamente aparelhada para responder à questão proposta. O quadro atual é completamente diverso daquele registrado em antigas decisões da Suprema Corte do País (RE 156.527-6/PA), em que se temia a ampliação da competência da Justiça Federal, por falta de meios adequados.

Documento do Governo Federal reconhece a competência da Justiça Federal para atuar nos processos que envolvem trabalho forçado. Para ilustrar essa posição política, vale destacar: “No âmbito do Poder Judiciário, a competência para processar e julgar os crimes cometidos contra a organização do trabalho no Brasil recai sobre os juízes federais, por atribuição constitucional (...). A atuação eficaz do Judiciário nos casos de trabalho forçado constitui, portanto, um fator primordial no conjunto de esforços que estão sendo envidados para erradicar em definitivo essas práticas em todo o território nacional”.²

Como o Poder Judiciário não tem dado resposta adequada à questão da competência para julgar os crimes de trabalho escravo, parece adequado e necessário, dirimir de vez qualquer dúvida que possa surgir no espírito do julgador federal, sobre sua competência. Explicitá-la no texto da Constituição Federal parece de rigor.

A Proposta de Emenda à Constituição vem de encontro aos anseios da sociedade e do Governo Federal, como resposta à impunidade ao trabalho escravo no Brasil, no momento em que o País busca o reconhecimento internacional como nação preocupada com as graves violações de direitos humanos e de crimes contra a humanidade.

1.2. Proposta relativa a alteração do artigo 109 da Constituição da República:

1.2.1 Instrumento

Anteprojeto de Proposta de Emenda Constitucional

² “O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil” – Governo Federal – Maio de 2002

1.2.2 Alterações propostas

- a) Alteração do inciso VI: *“os crimes contra o sistema financeiro e à ordem econômico-financeira, nos casos determinados em Lei”.*
- b) Acréscimo do inciso XII - *“os crimes contra a organização do trabalho, o crime de redução a condição análoga à de escravo e crimes que envolvam trabalho degradante ou forçado.”*

1.2.3 Procedimentos

- a) Contatos com os Senadores Waldeck Ornélas (PEC 29), Ramiz Tebet (PEC 438) e com os Deputados Paulo Rocha, João Fassarela e Marçal Filho;
- b) Contatar os demais parlamentares que compõem a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação e a Comissão de Direitos Humanos;
- c) Sensibilizar a sociedade civil em geral e em especial a ANPR, ANPT, AJUF, OAB, com encaminhamento a estas de notícias das deliberações tomadas na Oficina de Trabalho

1.2.4. Mecanismo

- a) Encaminhamento da Proposta ao Ministério da Justiça e à Organização Internacional do Trabalho – OIT

2. Expropriação de terras onde foram encontrados trabalhadores em condições de trabalho forçado

2.1 Justificativa

Atualmente existe em trâmite na Câmara dos Deputados, tendo apensadas as propostas 232/95 e 21/99, a proposta de emenda nº 438/2001. A primeira de autoria do Deputado Paulo Rocha (PT) e a segunda do Deputado Marçal Filho (PMDB). A PEC 438/2001, de autoria do Senador Ademir Andrade, é oriunda do Senado Federal e teve seu texto já aprovado. Entretanto, nos parece que o texto aprovado pelo Senado submete a Expropriação a um pressuposto muito específico, qual seja, ser encontrados trabalhadores "...submetidos a condições análogas à escravidão..." Entendemos que vincular a expropriação ao próprio tipo penal poderá dificultar, sobremaneira, a aplicação do confisco legal, pois incorrerá em sério risco de se exigir um pronunciamento judicial para caracterizar a espécie e não permitir a aplicação do preceito constitucional de modo rápido e célere.

Todo o preceito contido no artigo 243 da Constituição Federal, no nosso entender, está voltado a possibilitar que o agente público aja com rapidez e eficácia imediata, pois ao tratar da questão do plantio de psicotrópicos apenas alude ao requisito de haver localização de "culturas ilegais e plantas psicotrópicas..." para serem as glebas "imediatamente expropriadas".

Inserir, portanto, o tipo penal como requisito para a expropriação seria frustrar a imediatidade pretendida pelo preceito constitucional.

Já o PEC 232/95 possui, no particular, uma redação mais abrangente e consentânea com a **mens legis** do artigo 243 da Constituição da República, quando diz:

"...ou constatada condutas que favoreçam ou configurem trabalho forçado e escravo..."

Essa redação, por conseguinte, nos parece-nos mais adequada e deveríamos apoiá-la através dos procedimentos por nós já expostos.

Seria interessante, se possível, que fosse trocada a partícula "e" para "ou", pois não há necessidade de se configurarem ambas as situações, ou seja, trabalho escravo e trabalho forçado, bastando apenas a confirmação de uma delas para possibilitar a expropriação.

Em resumo, o grupo apoia a iniciativa do Congresso Nacional no sentido de que o instrumento da expropriação seja aplicado também para aqueles que se utilizam do trabalho forçado ou degradante. Havendo a possibilidade, sugerimos uma redação que permita uma maior abrangência de situações relacionadas a este trabalho escravo, forçado ou degradante.

2.2 Proposta relativa a alteração do artigo 243 da Constituição da República

2.2.1 Instrumento

- a) Apoiar iniciativa do Congresso Nacional, em especial a PEC 438/2001, do Senado Federal (relator o Senador Ademir Andrade), com as propostas de alteração contidas na Justificativa.

2.2.2 Mecanismo

- a) Encaminhamento da Proposta ao Ministério da Justiça e à Organização Internacional do Trabalho – OIT.

2.2.3 Procedimentos:

- a) Contatar o Senador Ademir Andrade e os Deputados Paulo Rocha e Marçal Filho;
- b) Acompanhar a tramitação do Projeto na Câmara dos Deputados;
- c) Sensibilizar a sociedade civil em geral e em especial a ANPR, ANPT, AJUF, OAB, com encaminhamento a estas instituições de notícias das deliberações tomadas na Oficina de Trabalho.

3. Tipificação do trabalho forçado no Código Penal

O Programa Nacional de Direitos Humanos II do Governo Federal, a ser implementado a partir de 2002, estabelece 10 metas tendentes a eliminar o trabalho forçado. Uma delas, a de Nº 405, refere-se especificamente à proposta de “nova redação para o art. 149 do Código Penal, de modo a tipificar de forma mais precisa o crime de submeter alguém à condição análoga à de escravo.”

Existem, no âmbito do Congresso Nacional, vários projetos de lei versando sobre essa questão. Diferem entre si na tipificação do delito e no quantitativo de pena, existindo ainda proposta de inclusão deste delito na Lei de Crimes Hediondos.

Após a análise dos diversos projetos, aquele que melhor atende aos propósitos de reprimir com eficácia a prática do trabalho forçado no âmbito penal, é o substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra ao PL 5.693 do Deputado Nelson Pellegrino. O art. 149 do CPB vigiará com a seguinte redação:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, negociar pessoa como objeto para qualquer finalidade ou beneficiar-se dessa negociação:

Pena – Reclusão de 5 a 10 anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se em condição análoga à de escravo quem é submetido à vontade de outrem mediante fraude, ameaça, violência ou privação de direitos individuais ou sociais, ou qualquer outro meio que impossibilite a pessoa de se libertar da situação em que se encontra.

A Deputada Zulaiê Cobra, na qualidade de Relatora do PL 5.693, em seu voto, apresentou o Substitutivo em 21 de maio de 2002. A próxima fase é a votação do Substitutivo no plenário da CCJ, sendo depois submetido à Câmara dos Deputados.

A razão da opção pelo Substitutivo é a superioridade técnica sobre os outros projetos estudados. O texto consegue superar a generalidade da redação original do art. 149 sem, no entanto, incorrer na tipificação exaustiva de condutas. Tal fato levaria ao engessamento do tipo penal, desprezando condutas futuras que se traduzissem na prática de redução a condição análoga à de escravo ainda não previstas, bem como a forte possibilidade de que a jurisprudência viesse a considerar que o crime só ocorreria mediante a verificação concorrente de todas as situações elencadas.

O Projeto Substitutivo também responde de forma adequada à preocupação em relação a devida penalização dos responsáveis pela prática de redução a condição análoga à de escravo, uma vez que a sanção de 5 a 10 anos impossibilita a aplicação de penas alternativas. Imperativo ressaltar, por oportuno, que a aplicação de penas alternativas vem se revelando ineficaz para prevenir e reprimir esse tipo de crime, trazendo uma real sensação de impunidade.

A redação do Substitutivo permite, ainda, que se mantenham íntegros os artigos 203 e 207 do Código Penal, na redação dada pela Lei 9777/98, sem necessidade de

alteração no seu texto, possibilitando ao órgão acusatório a denúncia pela prática em concurso material dos diversos artigos citados.

Portanto, cabe ao MJ e à OIT, a gestão junto ao Congresso, em primeiro lugar na Câmara dos Deputados, e depois no Senado Federal, sinalizando apoio à aprovação urgente do Substitutivo. Além disso, faz-se necessário solicitar aos Senadores Waldeck Ornélas e Lauro Campos (PL 150/00), autores de Projetos de Lei sobre o tema, para que apensem seus Projetos ao Substitutivo, apoiando-o.

Merece também o apoio do Governo e da OIT o Projeto de Lei n.º 2.130- A, de 1996, que inclui entre as infrações contra a ordem econômica a utilização de mecanismos “ilegítimos de redução dos custos de produção, tais como o não pagamento de encargos tributários, trabalhistas e sociais, exploração de trabalho infantil, escravo ou semi-escravo”.

Na mesma linha de apoio, imprescindível a aprovação do Projeto de Lei n.º 6.823, de 2002, que assegura o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

O Projeto de Lei n.º 2.022, de 1996, de autoria do Deputado Eduardo Jorge, também deve ser destacado, como objeto de apoio específico. Dispõe sobre “vedações a formalização de contratos com órgãos e entidades da administração pública e à participação em licitações por eles promovidas às empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços”, também deve ser destacado. Este PL encontra-se apensado ao Projeto de Lei n.º 1.292, de 1995.

Assim, por tudo quanto exposto, temos como linha de ação número um, referente à alteração do art. 149 do Código Penal, o apoio ao Substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra ao Projeto de Lei n.º 5.693. Como estratégia correspondente a articulação do Ministério da Justiça e da Organização Internacional do Trabalho com o Congresso Nacional a fim de viabilizar a aprovação do Substitutivo em comento. E, como linha de ação número dois, o apoio à aprovação dos seguintes Projetos de Lei, todos relacionados, direta ou indiretamente, com o combate ao trabalho escravo: Projetos de Lei números 2.130 – A, de 1996; 6.823, de 2002 e 2.022, de 1996.

4. Estipulação de multas efetivas

4.1 Justificativa

Conforme os compromissos ratificados pelo Governo Federal, previstos nas Convenções ns. 29 e 105 da OIT; em observância ao art. 5º, incisos III e XIII, da Constituição da República, que prevêem que *“ninguém será submetido a tratamento desumano e degradante”* e que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”*; e a necessidade de aprimorar a legislação trabalhista, a Sociedade e o Governo Federal reconhecem a imprescindibilidade de coibir a prática do trabalho escravo na atividade rural, encontrado nas Regiões Norte e Centro-oeste do País principalmente.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, entre 1995 a 2001, libertou mais 3.400 trabalhadores rurais encontrados em condição de trabalho escravo. Somente no primeiro semestre de 2002, foram libertos 940 trabalhadores nessas condições. Segundo estimativa da Comissão Pastoral da Terra – CPT, existem pelo menos 10.000 trabalhadores atualmente sob o julgo do trabalho escravo.

Os trabalhadores rurais que são encontrados trabalhando sob condições degradantes e escravizados são arregimentados fora da localidade onde prestam serviços; a maioria não possui documentos de identificação e/ou Carteira de Trabalho; manifestam interesse de imediato retorno a seu local de origem; são encontrados em precárias instalações que expõem a risco à sua integridade física e psicológica.

Esse quadro evidencia a necessidade de um combate eficaz e efetivo ao trabalho escravo, visando a sua erradicação. Justifica-se, pois, a penalização econômica do empregador mediante multas de valores elevados, uma vez que é manifesta a sua intenção de obter vantagem econômica com ignóbil forma de exploração. O projeto prevê multas coerentes com a gravidade da violação aos direitos dos trabalhadores, além de garantir a efetiva cobrança pelas autoridades competentes porque superior aos valores mínimos de inscrição na dívida ativa da União e da respectiva execução fiscal.

O projeto de lei prevê a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos trabalhadores encontrados nas condições descritas no parágrafo 4º a ser acrescentado no art. 18 da Lei n. 5.889/73. Tal decorre da ilicitude das condições a que são submetidos os trabalhadores, inviabilizando a continuidade da prestação de serviços, de acordo com a legislação trabalhista e normas de segurança e medicina do trabalho.

A multa será imposta pelo Delegado Regional do Trabalho seguindo a sistemática vigente, sendo estabelecida a obrigatoriedade de encaminhamento de cópia dos autos de infração e relatório de inspeção ao Ministério Público Federal e do Trabalho, para possibilitar a atuação nas respectivas áreas.

É previsto o agravamento da multa em caso de reincidência, tendo em vista a sua constatação rotineira pela fiscalização.

O projeto reduz o prazo para pagamento das verbas salariais e rescisórias, ante a especificidade das condições de trabalho fora do domicílio de origem dos trabalhadores e do interesse que manifestam de a ele retornarem imediatamente.

4.2 Ante-projeto de lei de alteração da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973

Art. 1º. O art. 18 da Lei n. 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18.....

“§ 1º

“§ 2º

“§ 3º

“§ 4º Será punido com multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por trabalhador, o empregador rural que, diretamente ou mediante preposto:

“I - recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, mediante fraude ou cobrança de qualquer dívida do trabalhador;

“II - não assegurar condições do seu retorno ao local de origem;

“III - vender aos seus empregados mercadorias ou serviços a preços superiores ao de custo, bem como os coagir ou induzir para que se utilizem de seu armazém ou serviços;

“IV - efetuar descontos não previstos em lei, não efetuar o pagamento de débitos trabalhistas no prazo legal, coagir ou reter documentos, com a finalidade de manter o trabalhador no local da execução dos serviços.

“§ 5º Na hipótese do parágrafo anterior, considera-se rescindido o contrato de trabalho indiretamente, devendo o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de pagamento das multas previstas no parágrafo 8º do art. 477 da CLT.

“§ 6º As multas previstas no parágrafo 4º serão aplicadas pelo Delegado Regional do trabalho no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, devendo ser encaminhada cópia dos autos de infração e relatório de inspeção à Procuradoria da República com atribuição para atuação no local da infração e à Procuradoria Regional do Trabalho tão logo recebidos na Delegacia Regional do Trabalho, sob pena de responsabilidade.

“§ 7º Em caso de reincidência, embaraço ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro.

“§ 8º A multa será diminuída à metade quando o empregador providenciar, no prazo do parágrafo 5º, o pagamento dos valores devidos aos empregados, incluindo as obrigações relativas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Previdência Social, conforme apurar a fiscalização.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Considerações Finais

O combate ao trabalho escravo será mais efetivo se houver a conjunção de inúmeras iniciativas e a otimização de esforços de todos os atores envolvidos. Além do aperfeiçoamento legislativo proposto, o cumprimento das normas existentes, o fortalecimento das ações de fiscalização móvel e a sensibilização da Justiça Federal são imprescindíveis.

A legislação vigente, e a que agora se propõe, não são por si só suficientes para garantir a erradicação do trabalho escravo ou degradante em nosso País. Considerando que as proposições aqui apresentadas demandarão tempo para a sua aprovação, no âmbito do Congresso Nacional, e para posterior implementação, faz-se necessária e urgente a realização de um amplo esforço governamental para garantir o cumprimento imediato da legislação já existente no que diz respeito à cobrança de multas administrativas, imposição de sanções penais, investigações e apresentação das denúncias contra os autores da prática de trabalho escravo.

É indispensável implementar ações de curto prazo com aporte de recursos materiais, financeiros e humanos para todas as instituições envolvidas com o problema. Buscar principalmente o fortalecimento do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego e uma melhor estruturação do Ministério Público.

Finalmente, é importante ainda realizar gestões junto ao Poder Judiciário e às suas entidades representativas, no sentido de assegurar a penalização dos autores dos crimes relativos ao trabalho escravo, reconhecendo a competência da Justiça Federal para o julgamento deste crime, bem como dos crimes contra a organização do trabalho.